**OFÍCIO/SJC Nº 0245/2020** Em 19 de novembro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Esta propositura, na mesma esteira, tem por objetivo potencializar a arrecadação própria ao incentivar o contribuinte em débito a aderir ao II Programa de Recuperação Fiscal, levando-se em conta que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19) ensejou impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia de nosso país, de nosso Estado e, como não poderia deixar de ser, do município de Araraquara.

As medidas necessárias para proteger a população do vírus que buscam desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente em forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e reduzir temporariamente o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Nesse sentido, é de conhecimento geral a edição, no município de Araraquara, do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 – e, a fim de combatê-la, implementou diversas medidas que, embora necessárias, tiveram por efeito a já mencionada forte desaceleração da atividade econômica local.

Ressaltamos, no ponto, que a edição do decreto supramencionado deu-se na trilha da União (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e do Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo). Outrossim, ressaltamos igualmente que a decretação de calamidade pública em nosso Município fora expressamente reconhecida, para fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio da edição do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020.

Neste diapasão, tem-se que o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, preconiza que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em tempos de normalidade institucional e sanitária, portanto, vedar-se-ia a concessão de benefícios de recuperação fiscal – o que se objetiva, em última análise, com esta propositura. Todavia, o mesmo dispositivo supracitado contempla, em si, um rol de exceções: nos casos de calamidade pública, dentre outras ressalvas previstas, pode-se efetivar a distribuição de benefícios, mediante acompanhamento de sua execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.

Com efeito, não obstante as premissas jurídicas acima mencionadas conferirem suporte à presente propositura, não se de pode deixar de ressaltar, por outro lado, as premissas fáticas que igualmente a fundamentam.

No ponto, embora as diversas medidas adotadas e estruturadas pelo Município no combate e no enfretamento à pandemia da COVID-19 – dentre outros: (i) a implementação do Hospital de Solidariedade, hospital de campanha destinado ao tratamento de pessoas infectadas com a COVID-19; (ii) a implantação do pólo de triagem específico para a COVID-19 na Unidade de Pronto Atendimento Vila Xavier “Dr. António Alonso Martinez” (UPA Vila Xavier); (iii) os convênios firmados com o Campus de Araraquara da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” (UNESP) e com a Universidade de Araraquara (UNIARA), que forneceram ao Município robusta capacidade de testagem para a COVID-19 – tenham se mostrado extremamente acertadas, haja vista nosso Município contar baixíssimos índices de contaminação e de óbitos pela COVID-19, não se desconhece que tais medidas, infelizmente, levaram a um arrefecimento da atividade econômica local.

Tal arrefecimento, a seu turno, impactou em substancial declínio da arrecadação municipal, conforme pode-se constatar em razão da anexa tabela comparativa, elaborada pela Subprocuradoria Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município, em que são dispostos, a partir de 2016, os valores arrecadados em razão da dívida ativa do Município. Nesse sentido, cumpre destacar que a queda da arrecadação deu-se inclusive na vigência do I Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara, instituído pela Lei Complementar nº 925, de 19 de fevereiro de 2020, exaurido em 31 de julho de 2020, o qual, segundo dados da Subprocuradoria Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município, resultou na arrecadação de recursos na ordem de R$ 3.099.699,16 (três milhões, noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Contudo, embora não se afaste a importância da propositura sob a perspectiva arrecadatória – necessária para evitar ou mitigar os riscos paralisação da máquina pública, no presente momento em que mais se precisa dela –, ela igualmente encontra fundamento socioeconômico: ora, a queda na arrecadação de recursos, pelo Município, decorre precipuamente do fato de que as pessoas, os agentes econômicos redirecionaram seus esforços para sua própria sobrevivência – vale dizer, a falta ou o atraso no pagamento de tributos e de outras obrigações para com o Poder Público municipal dá-se, não raro, de maneira até involuntária. Por tal motivo, assim, a presente propositura é importante na medida em que possibilita e viabiliza regularização da situação dos contribuintes – principalmente os agentes econômicos, que precisam, com frequência, de certidões de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades.

Na medida em que, ao menos no curto e médio prazo, todo o cenário fático acima descrito tende a permanecer, a apresentação da presente propositura cumpre relevante função, esperando-se, a partir dela, atender os interesses tanto do Município quanto dos contribuintes, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio, em um momento que aflige a todos com implacável dureza.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2020, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – às taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso;

III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;

IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar; e

V – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º O II REFIS 2020 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

I – às tarifas ou preços públicos inerentes:

a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;

b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;

II – à taxa de resíduos sólidos (TRS);

III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental; e

IV – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Autarquia.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no II REFIS 2020 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no II REFIS 2020 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal que optar pelo ingresso no II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º Alternativamente ao disposto no art. 4º desta lei complementar, os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividade econômica organizada, bem como que desenvolvam atividade profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, inclusive os autônomos, que comprovem ter sofrido, em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, a diminuição de seus faturamentos na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), face à média aritmética de seus faturamentos mensais apurados no exercício financeiro de 2019, poderão requerer o pagamento parcelado dos créditos aludidos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:

I – estão abrangidos os créditos vencidos, bem como os créditos vincendos no exercício financeiro de 2020;

II – o requerente deverá expressamente declarar, sob as penas da lei, de que sofreu diminuição de seu faturamento na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19;

III – a apuração da média aritmética de faturamentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada mediante a apresentação, a exclusivo cargo do requerente, de documentos idôneos, tais como:

a) balanços financeiros;

b) declaração mensal de apuração de tributos;

c) declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);

d) extratos bancários;

e) declaração de faturamento assinada por contador certificado;

IV – a verificação da diminuição do faturamento na ordem de 30% (trinta por cento) ou superior, bem como a sua correlação à retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, dependerá de análise e despacho favorável da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

V – será excluído do valor devido 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

VI – estarão os pagamentos sujeitos à incidência de correção monetária, na forma da lei;

VII – para adesão ao disposto no “caput” do presente artigo, deverá o contribuinte efetuar o pagamento à vista de:

a) 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) 4% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento);

c) 3% (três por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 50% (cinquenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

d) 2% (dois por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 60% (sessenta por cento) até 70% (setenta por cento);

e) 1% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 70% (setenta por cento); e

VIII – após o pagamento do valor previsto no inciso VII deste parágrafo, o vencimento da segunda parcela se dará em 90 (noventa) dias, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer dos dados e informações que tenha à disposição, sejam aqueles por ela diretamente detidos, sejam aqueles obtidos mediante convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como com entes privados.

§ 3º O disposto neste artigo poderá igualmente ser requerido pelo respectivo responsável pelo crédito de entidade pública municipal.

Art. 6º O contribuinte pessoa física que, no exercício de 2020, integrou programa de transferência de renda promovido por quaisquer entes federativos poderá aderir ao II REFIS 2020 com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 7º Ficará excluído do II REFIS 2020 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º A adesão ao II REFIS 2020 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º Para os parcelamentos de que trata esta lei complementar, o valor mínimo de cada parcela deverá ser de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município.

Art. 10. O ingresso no II REFIS 2020 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 11. O beneficiário do II REFIS 2020 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12. A efetivação do ingresso no II REFIS 2020 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 19 de novembro de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal